



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000146/2006-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.233 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas  
**Recorrente** KROLON POLIBENY INDUSTRIAS PLÁSTICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

KROLON POLIBENY INDUSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE lançamento formalizado em 31/01/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.242.848,89.

A exigência decorre da constatação de omissão de receitas, presumida a partir da manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou incomprovada, além da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Impugnando a exigência, a contribuinte questionou a autuação fundada em presunções, e reportou-se aos efeitos dos saldos de passivo no início do ano-calendário 2001.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos, apenas reduzindo as multas isoladas em razão da retroatividade benigna da nova legislação acerca do tema. O acórdão está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 2002*

**OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO**

*O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receita, devendo ser mantido o lançamento nos casos em que o contribuinte não logra provar a improcedência da presunção.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

*Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.*

**MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/2009 (fl. 145), a patrona da contribuinte requereu vistas dos autos, que lhe foram concedidas em 05/03/2009 (fls. 153/161). Em 04/03/2009 interpôs o recurso voluntário de fls. 162/186, cuja representação processual foi demonstrada às fls. 192/200.

Em sua defesa, reitera os questionamentos acerca da utilização de presunções e nega a existência de passivo fictício. Afirma nulo o lançamento, reporta-se a decisões judiciais divergentes do entendimento esposado pela Fiscalização, invoca a Súmula TFR nº 182, e subsidiariamente aduz que está sendo executada por falta de recolhimento de CSLL devida sobre bases estimadas no ano-calendário 2001, asseverando que a empresa não pode ser

Processo nº 19515.000146/2006-87  
Acórdão n.º **1101-001.233**

**S1-C1T1**  
Fl. 4

---

punida duas vezes pelo mesmo ato. Finaliza arguindo a extinção do crédito tributário por decadência verificada entre a ocorrência do fato gerador (dezembro/2001) e a decisão de 1ª instância (11/05/2008).

A autoridade administrativa local remeteu os autos a este Conselho com a informação de que o recurso voluntário seria intempestivo (fl. 201).

CÓPIA

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A petição apresentada em 04/03/2009 foi elaborada em 03/03/2009, e nela a recorrente afirma estar observando o prazo legal para interposição do recurso voluntário. Antes disso, a contribuinte requereu e lhe foram entregues cópias dos autos, sendo que a guia de recolhimento correspondente foi paga em 26/02/2009 (fl. 152).

Contudo, a decisão de 1ª instância foi cientificada por via postal à contribuinte em 30/01/2009, sendo certo que a correspondência foi remetida a seu domicílio fiscal à Rua Antonio do Campo, nº 817, São Paulo/SP, e recepcionada por um de seus sócios, Fernando Antônio Anuatti.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Evidenciada a ciência em 30/01/2009 (sexta-feira), o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 02/02/2009 (segunda-feira) e finda em 03/03/2009 (terça-feira). Contudo, como visto, a peça de defesa, embora elaborada em 03/03/2009, somente foi apresentada em 04/03/2009.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Todavia, restando intempestivo o recurso voluntário, a ausência de tal requisito de admissibilidade impede que o litígio se instaure, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas naquela petição.

O presente voto, portanto, é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto em razão de sua intempestividade.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19515.000146/2006-87  
Acórdão n.º **1101-001.233**

**S1-C1T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA